

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2017-PE**

MARIA CLAUDIA MARQUES DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 09.404.919/0001-15, com sede na R. Brisa do Mar, 27 A- CEP 60184-270, Vicente Pinzon, no município de Fortaleza/CE, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

RECEBIDO em 24.02.17.  
NR

**DO MÉRITO**

Trata de Pregão Eletrônico cujo objeto é a aquisição de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar do município de Jaguaruana/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à os itens dos respectivos lotes aqui citados:

**Lote 1**

66625	LEITE INTEGRAL EM Pó. Especificação : Leite em pó integral com 12 vitaminas e sais minerais, embalados com peso líquido de 500g, com umidade inferior a 3%, embalagem em polietileno atóxico transparente ou leitosa ou aluminizada, resistente. Com identificação do produto, data de validade e selo de inspeção federal (s.i.f). Acondicionado em caixa (embalagem secundária) de papelão lacrada. Validade mínima de 150 dias da data de entrega do produto	10.800	QUILO
-------	---	--------	-------

**Lote 2**

66634	BOLINHO. Especificação : Bolo fofo com batata doce, pronto para consumo, embalagem individual de 50g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Contendo farinha de trigo, açúcar, batata doce cozida desidratada em pó, leite integral em pó, sal refinado, margarina 80% de lipídeos, emulsificantes monoglicerídeo destilado e caseinato de sódio em pó. Contem glúten. Validade máxima 14 dias após a fabricação	151.700	UNIDADE
-------	---	---------	---------

## Lote 2

66637	GELADO COMESTÍVEL. Especificação : Produto lácteo resultante da mistura do leite, soro de leite , açúcar, estabilizante , pó para gelado comestível morango. Valor energético mínimo de 195kcal. Pode ser congelado e posteriormente totalmente descongelado para o consumo. Pode também ser consumido congelado. Aspecto líquido. Odor, sabor e aroma próprio. Não contém gluten. Rotulagem obrigatória (rdc nº. 360/359 de 23/12/03,rdc nº 259 de 20/09/02, rdc nº 123 de 13/05/04, in nº 16 de 23/08/05, lei nº 10.674/03 e portaria nº34). Embalagem primária ; saco de polietileno atóxico leitoso com 1000g do produto. Embalagem secundária ; acondicionados em sacos plasticos tipo fardos	6.000	LITRO
-------	--	-------	-------

**DAS AMOSTRAS**

11.1. O Licitante vencedor deverá apresentar no prazo de 24 horas da solicitação do pregoeiro 02 amostras de cada item acompanhado de ficha técnica e laudo de análise microbiológica e bromatológica do ano em exercício e ainda para os itens, óleo de soja, feijão carioquinha, feijão de corda, arroz branco apresentar classificação vegetal.

Afiguram-se restritivas, já que os mesmos não são produtos comercializáveis.

A especificação destes produtos e suas especificações restringe a participação sem que estes signifiquem qualquer qualidade extra. Aliás a inclusão destes produtos dentro deste processo indica um direcionamento injustificado, e por isso ilícito. As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender.

A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração.

sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

“(…) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.’ Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante.” - TCM/CE - TC-361/002/11.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das

## DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2017.

COMERCIAL PORTO DISTRIBUIDORA  
*Maria Cláudia Marques da Silva*  
Maria Cláudia Marques da Silva  
Proprietária

*marques da Silva*